



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1013028-40.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação, em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1013028-40.2023.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

**RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUSTIÇA
GRATUITA**

VOTO Nº 28960

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TÍPICO -
AMPUTAÇÃO TOTAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO
DIREITA (DOMINANTE) - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE
RECURSO DAS PARTES - REEXAME NECESSÁRIO -
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE
PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA - NEXO
CAUSAL COMPROVADO - AUXÍLIO-ACIDENTE
DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA
CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO
TRABALHO - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM
RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO
JULGADO - ARTIGO 85 DO CPC.**

**Sentença de procedência mantida em sede de reexame
necessário, com observações.**

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação acidentária movida por comerciante/operador de produção, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, em razão de amputação total do dedo médio da mão direita (dominante), oriunda de acidente do trabalho típico, ocorrido em 06/09/2023, acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios a serem fixados na fase executiva, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, remetendo os autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

para reexame necessário.

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos, apenas, para o reexame necessário, em que pese a manifestação do INSS pela sua dispensa (fls. 169/170).

Houve juntada de petição do autor requerendo ao juízo “a quo” fosse certificado o trânsito em julgado, ante a abstenção recursal do requerido (fls. 172).

É o relatório.

Reputa-se interposto o reexame necessário, vez que por força do artigo 496, I, e § 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor o reexame sempre que proferida, como no caso, sentença ilíquida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Dito isso, é o caso de manter a procedência da ação com a concessão do auxílio-acidente, porquanto houve a comprovação da incapacidade parcial e permanente e do nexo laboral em relação à amputação total do dedo médio da mão direita (dominante), advinda de infortúnio laboral sofrido em 06/09/2023, tanto que o INSS se conformou com a resolução do mérito desta demanda, informando que não teria interesse em interpor recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos autos (fls. 169/170).

Cumprе consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 83/100), realizada pelo Dr. Gustavo Roberto Fink, constatou ao exame específico da mão direita:

“Ausência do dedo médio, com cicatriz cirúrgica no dorso subindo até o terço proximal da mão.

(...) Teste de preensão dos dedos lateral, de ponta e de 3 dedos – Anormal - prejudicada pela ausência do dedo médio. (...)

Prejuízo da pinça tripode.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

(fls. 89/90, destaquei em negrito).

Ademais, esclareceu o perito judicial:

*“Foram realizadas duas cirurgias na mão direita do autor, sendo a primeira em 09/09/2023, que não obteve sucesso, e a segunda cirurgia realizada em 14/09/2023, quando foi optado pela amputação do terceiro raio, ou seja, **a amputação do dedo médio foi total**, incluindo a metade do metacarpiano correspondente.”*
(fls. 93, destaquei em negrito).

Ora, as próprias constatações periciais roboradas pelas fotos acostadas ao laudo (fls. 91), evidenciam que o autor terá dificuldade de realizar os movimentos de pinça e preensão de objetos com a mão direita (dominante).

Diante do exame físico e conjunto probatório, o jurisperito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual:

“Há déficit funcional na mão direita do autor que resulta em incapacidade laboral parcial e permanente, bem como incapacidade para determinadas atividades habituais e desportivas.” (fls. 93).

Consigne-se, ainda, que a mão depende de todos os dedos para desempenhar suas atividades e a amputação de qualquer deles repercute em sua funcionalidade, conforme jurisprudência desta 16ª Câmara de Direito Público:

“Outrossim, recorde-se, a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado, levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia.” (Apelação nº 1044198-43.2023, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, data do julgamento: 11/03/2024).

No mais, o acidente típico de trabalho ocorrido em 06/09/2023 restou comprovado pela CAT emitida pelo empregador (fls. 36/37), pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Laudo (SABI) e Dossiê Médico do INSS (fls. 55 e 135/136).

Ademais, o nexó é incontroverso em face da concessão administrativa de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 137).

Deste modo, em face de todos os elementos constantes do conjunto probatório, uma vez estabelecido o nexó causal, bem como diante da conclusão da perícia oficial que constatou incapacidade laboral parcial e permanente do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de procedência da ação, com a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, além do abono anual, nos termos dos artigos 86, §1º e 40 da Lei nº 8.213/91 que, inclusive, contou com o conformismo do INSS.

O termo inicial do auxílio-acidente deve ser mantido no dia seguinte ao da efetiva cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho (23/11/2023, fls. 137) concedido em razão da mesma sequela, conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo C. STJ, em que foi fixada a tese de que *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”*.

Outrossim, ressalte-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude da mesma sequela, de modo a impedir a ocorrência de “bis in idem” e o consequente enriquecimento sem causa.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação (02.07.2024, fls. 106), serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCAE, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, observe-se que o arbitramento da verba honorária deve ser fixado quando da liquidação da r. sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator